



PROCESSO N.º : 2022001223
INTERESSADO : DEPUTADO CLÁUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade dos responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário que constatarem indícios de maus tratos contra animais, em comunicar o fato de imediato à Polícia Civil.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, apresentado pelo ilustre Deputado Cláudio Meirelles, tendo por objeto obrigar os responsáveis por estabelecimentos de atendimento veterinário que constatarem indícios de maus tratos contra animais, em comunicar o fato de imediato à Polícia Civil.

O autor justifica sua proposta no sentido de despertar a atenção de todos para o grande número de ocorrências de maus tratos, bem como busca garantir o bem-estar animal. Argumenta que, quando o profissional verificar maus-tratos a animais de qualquer espécie, sejam domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos - como abandono, envenenamento, presos em correntes ou cordas curtas, mutilação, pânico, estresse, agressão física, animais debilitados ou desnutridos, em sendo profissional da área, deverá, de imediato comunicar as autoridades competentes e lavrar o Boletim de Ocorrência.

Nesse sentido, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR para análise.

Esse é o resumo do projeto de lei em pauta.

Depreende-se que a proposta tem a finalidade de obrigar os responsáveis por clínicas veterinárias a notificar à Polícia Civil ou AMMA os casos de maus tratos contra animais de que tiverem ciência.

Sobre o assunto identificamos leis estaduais que abordam os maus-tratos contra os animais. Inicialmente, a Lei nº 20.085, de 16 de maio de 2018, que dispõe sobre a obrigação dos Pet Shops, Clínicas Veterinárias e Hospitais Veterinários de informar a delegacia especializada em maus-tratos nos animais por eles atendidos, e dá outras providências, que estabelece, *in verbis*:

Art. 1º Os Pet Shops que prestem serviços de banho e tosa, as clínicas, consultórios e hospitais veterinários localizados no Estado de Goiás ficam obrigados a informar imediatamente à Delegacia Especializada em maus-tratos a animais, da Polícia Civil de Goiás, através de ofício físico ou comunicação digital, quando detectarem indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

Art. 2º O ofício de informação ou a comunicação digital dirigida à Delegacia de Proteção aos Animais, deverá conter as seguintes informações:

I – qualificação contendo nome, endereço e contato do acompanhante do animal presente no momento do atendimento;

II – relatório do atendimento prestado, contendo a espécie, raça e características físicas do animal, descrição de sua situação de saúde na hora do atendimento e os respectivos procedimentos adotados. (...)

Por sua vez, a Lei nº 21.104, de 23 de setembro de 2021 - que institui o Código de Bem-Estar Animal e dá outras providências – prevê no art. 32, Capítulo VIII:

Art. 32. A verificação de indícios de prática de maus-tratos em animais atendidos em hospitais, clínicas e consultórios veterinários será comunicada à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de fiscalização competentes, nos termos da Lei nº 20.085, de 16 de maio de 2018.

E, por último, recentemente foi sancionada a Lei nº 21.479, de 30 de junho de 2022, que institui o Sistema de Denúncia de maus-tratos contra os animais "SOS Animal" e dá outras providências:





Art. 2º O Sistema de Denúncia de maus-tratos contra os animais "SOS Animal" contará com os seguintes canais:

I – (VETADO);

II – contato telefônico através do Disque Denúncia – 190;

III – via e-mail.

Art. 3º As clínicas e hospitais veterinários e as lojas de venda de produtos e serviços para animais, no âmbito do Estado de Goiás, ficam obrigadas a afixar placa ou cartaz em local visível aos consumidores, com os dizeres: "MAUS-TRATOS CONTRA OS ANIMAIS É CRIME – LIGUE 190".

§ 1º Na placa ou cartaz poderão ser informados também outros números para denúncia, tais como, os números da Polícia Militar Ambiental e da Delegacia do Meio Ambiente do Estado de Goiás.

Assim, infere-se, a princípio, que o tema encontra-se satisfatoriamente previsto nas legislações acima citadas. No entanto, entendemos pertinente prever também, assim como propõe o autor, que as denúncias possam ser realizadas nos órgãos municipais de proteção ao meio ambiente, de forma a ampliar os canais de denúncia e fortalecer a rede de proteção.

Desse modo sugerimos a substitutivo abaixo, o qual submetemos aos membros desta Comissão, de forma a contemplar a proposta do autor no texto da Lei nº 21.479, de 30 de junho de 2022:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 17 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Lei nº 21.479, de 30 de junho de 2022, que Institui o Sistema de Denúncia de maus-tratos contra os animais "SOS Animal" e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta a seguinte Lei:



Art. 1º A Lei nº 21.479, de 30 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

IV – denúncia nos órgãos municipais de proteção ambiental.

Art. 3º

§ 1º Na placa ou cartaz poderão ser informados também outros números para denúncia, tais como, os números da Polícia Militar Ambiental, da Delegacia do Meio Ambiente do Estado de Goiás e do órgão municipal de proteção ambiental.

..... (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Posto isto, **acatado o substitutivo** supracitado, manifesto pela **aprovação** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Agosto de 2022.


DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
RELATORA